TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007525-28.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF - 2354/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 1090/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: MAURY DE ASSIS JUNIOR

Aos 28 de novembro de 2017, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MAURY DE ASSIS JUNIOR, acompanhado de defensor, o Dro Osmiro Leme da Silva - 105283/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos diligências. Pela defesa foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. MAURY DE ASSIS JÚNIOR, qualificado a fls.54, foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, porque em 24.07.16, por volta de 23h00, na Rua Raimundo Correia, 638, em São Carlos, possuía e mantinha sob sua guarda uma pistola automática de marca Berrsa numerada, calibre 22, Short, uma revolver Taurus, numerado, calibre 32, além de 92 cartuchos calibre 22, de marcas variadas, 02 cartuchos 765mm, um cartucho calibre .380, e 11 cartuchos calibre 38. Recebida a denúncia (fls.109), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.131/132). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição sustentando a não configuração do crime, observando que as armas eram relíquias da família do réu. É o relatório. DECIDO. A materialidade está provada pelos laudos de fls.64/72. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. O fato de as armas serem relíquias de família, não torna a conduta atípica. O réu mantinha sob sua guarda e possuía armas de



fogo e munições, sem que ele próprio tivesse autorização para isso. Seria caso de ter entregue as armas a autoridade, mas não o fez. Assim, existe o dolo do delito do artigo 12 da lei de armas, que está bem configurado na hipótese dos autos. Com relação aos antecedentes, observo que o réu possui uma condenação por fato anterior (fls.121). Contudo, não há, reincidência, pois o transito em julgado desta condenação é posterior à data dos fatos aqui tratados. Assim, existe apenas maus antecedentes, mas não se configura a reincidência. O ré faz jus a atenuante da confissão espontânea e à pena restritiva de direitos. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a ação e condeno MAURY DE ASSIS JUNIOR como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, c.c. art. art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal. considerando o mau antecedente de fls.121, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e 12 (doze) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção ao mínimo de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. O valor da fiança, R\$300,00, deverá ser usado para complemento parcial das penas. Concedo a gratuidade da justica a pedido da defesa. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

	Assir			

Р	ro	m	ot	10	a:

Defensor:

Ré(u):